



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502376-28.2023.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LUCAS MATEUS CARVALHO LONIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a preliminar, CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após trânsito em julgado, intimado o réu, expeça-se mandado de prisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1502376-28.2023.8.26.0599

Apelante: Lucas Mateus Carvalho Lonis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba

Voto nº41.701

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por porte ilegal de arma de fogo, com numeração suprimida, à pena de três anos de reclusão em regime semiaberto e pagamento de dez dias-multa. Recurso em liberdade concedido. Apelação interposta pelo réu alegando nulidade da abordagem policial e pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, abrandamento da pena e do regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da abordagem policial e a validade das provas obtidas; (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação; e (iii) avaliar a adequação da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi considerada legítima, baseada em fundada suspeita, não havendo ilicitude na obtenção das provas.

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e laudo pericial. A pena foi fixada no mínimo legal, com compensação entre agravante e atenuante, e o regime semiaberto foi mantido devido à reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando baseada em fundada suspeita. 2. A reincidência justifica a manutenção do regime semiaberto.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 16, § 1º, inciso IV; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea c.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1502461 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Primeira Turma, DJ em 18.11.2024.
STF, HC 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 177/184, acrescenta-se que o réu **LUCAS MATEUS CARVALHO LONIS** foi condenado como incurso no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão menor da lei, concedido o recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu, aduzindo a nulidade do feito em razão da ilegalidade da abordagem policial e, quanto ao mérito, pleiteia pela absolvição por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, pelo abrandamento da pena e do regime (fls. 185/194).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 200/205), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 220/222).

É o relatório.

Preliminarmente, no tocante à alegação de nulidade decorrente da ilegalidade da atuação dos policiais militares, esta não prospera.

A prova obtida nos autos não derivou de ato ilícito praticado pelos policiais, uma vez que a busca pessoal decorreu de fundada suspeita da prática de crime, com a consequente constatação da situação de flagrância, como se verá adiante.

Como se constata dos autos, a ação policial se deu em decorrência de justa causa, tendo em vista que os fatos e circunstâncias convergiam para o estado flagrancial de crime.

Com efeito, tem-se por legítima a ação dos policiais, que avistaram o veículo estacionado em local conhecido como ponto de venda de drogas, com duas pessoas em seu interior e, com a aproximação da terceira, entenderam, por bem, realizar a abordagem a fim de verificar a existência do crime de tráfico de drogas ou impossibilitar a prática de crime patrimonial, como por eles descrito. No entanto, com a abordagem e efetivação da busca pessoal, localizaram com o apelante arma de fogo municada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – CASO EM EXAME 1.

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Afronta ao art. 5º, X, e ao art. 144, § 5º, da Constituição Federal. 3. Existência de fundada suspeita para a busca pessoal e consequente validade das provas dela obtidas. III – RAZÕES DE DECIDIR 4. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 5. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 6. O A atitude suspeita do acusado, que tentou fugir ao perceber a presença dos policiais que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidencia a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de 143 (cento e quarenta e três) pedras de crack, pesando aproximadamente 15 (quinze) gramas, e 1 (uma) porção de maconha, pesando aproximadamente 0,8 gramas. IV - DISPOSITIVO 7. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo providos.

(STF – ARE 1502461 AgR – Relator Min. Cristiano Zanin – Primeira Turma – DJ em 18.11.2024).

Desa forma, resta afastada a preliminar arguida de ilicitude de provas.

E, no mérito, a r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas carreadas aos autos, pelo que era mesmo de rigor a condenação do recorrente, o qual foi preso em flagrante delito, porque portava o revólver marca Doberman, calibre .32, com sua numeração suprimida e 07 (sete) cartuchos íntegros do mesmo calibre, arma de fogo e munições de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com efeito, os policiais militares relataram que, durante o patrulhamento, avistaram um veículo estacionado em local conhecido como ponto de tráfico, com duas pessoas em seu interior, tendo, posteriormente, uma terceira pessoa se aproximado, o que lhes chamou a atenção. Realizada a abordagem, em revista pessoal, encontraram com o incriminado, uma arma de fogo, calibre .32, com sete munições intactas e numeração raspada, além de um celular.

Sobre os policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e harmônicos, na mesma linha do que disseram na fase inquisitiva.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do

contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

Silente na fase inquisitiva, sob os auspícios judiciais o apelante aduziu possuir a arma de fogo em razão das ameaças que recebe, após a prática do delito de homicídio. Como um rapaz desconhecido o havia chamado, munuiu-se do objeto para atendê-lo, mas a sua intenção era negociar a compra do veículo. Salientou ter permanecido em poder do instrumento belicoso, que estava consigo, portanto, quando da abordagem efetivada por policiais militares.

Assim, a autoria é certa, enquanto a materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 13/17, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e pelo laudo pericial de fls. 104/106.

Saliente-se que, para a configuração do delito de porte ilegal de arma, desnecessária se mostra a presença de perigo real, efetivo ou concreto, bastando o simples porte da arma de fogo sem autorização legal.

Trata-se de crime de mera conduta, de perigo abstrato, em que a situação de perigo é presumida, sendo desnecessária a superveniência de qualquer resultado efetivo de perigo.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude.

A pena, de igual forma, não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, seguida da compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, sem qualquer outra alteração, resultando definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão menor da lei.

Em razão da comprovada reincidência, não era mesmo caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos, a fixação do inicial semiaberto foi adequada, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, em interpretação a contrário senso. A reincidência indica que ele persiste no desprezo aos valores essenciais da sociedade em que vive,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inviabilizando-se o abrandamento do regime prisional, para que fiquem atendidos os critérios da suficiência e reprovabilidade da conduta criminosa.

Destarte, a r. decisão monocrática merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, afastada a preliminar, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após trânsito em julgado, intimado o réu, expeça-se mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO
Relator